

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) Nº 1555/96 DA COMISSÃO  
de 30 de Julho de 1996**

**que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das  
frutas e produtos hortícolas**

(JO L 193 de 3.8.1996, p. 1)

Alterado por:

		n.º	Jornal Oficial página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (CE) nº 2623/98 da Comissão de 4 de Dezembro de 1998	L 329	17	5.12.1998
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (CE) n.º 2370/1999 da Comissão de 8 de Novembro de 1999	L 286	6	9.11.1999
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento (CE) n.º 2532/1999 da Comissão de 30 de Novembro de 1999	L 306	21	1.12.1999
► <b><u>M4</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1044/2000 da Comissão de 18 de Maio de 2000	L 118	16	19.5.2000
► <b><u>M5</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1149/2000 da Comissão de 29 de Maio de 2000	L 129	19	30.5.2000

**REGULAMENTO (CE) Nº 1555/96 DA COMISSÃO****de 30 de Julho de 1996****que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 24º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 permite sujeitar ao pagamento de um direito de importação adicional («direito adicional») a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de determinados produtos por ele abrangidos, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura <sup>(3)</sup>, salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido;

Considerando que esses direitos adicionais podem ser impostos, nomeadamente, se a quantidade importada dos produtos em causa, determinada com base nos certificados de importação emitidos pelos Estados-membros ou de acordo com os procedimentos instaurados no âmbito, de um acordo preferencial, exceder um volume de desencadeamento fixado, conformidade com o nº 4 do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura, por produto e por período de importação;

Considerando que o direito adicional só pode ser imposto às importações cuja classificação pautal, efectuada em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(5)</sup>, implicar a aplicação do direito específico mais elevado e às importações efectuadas fora dos contingentes pautais estabelecidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio;

Considerando que, no caso de importações que beneficiem de preferências pautais relativas ao direito *ad valorem* ou ao direito específico, o cálculo do direito adicional deve ter em conta tais preferências;

Considerando que os produtos em via de encaminhamento para a Comunidade estão igualmente isentos da aplicação do direito adicional; que é, pois, oportuno prever disposições específicas a seu respeito;

Considerando que a instauração do regime de certificados de importação não prejudica a sua substituição por um processo de registo rápido e informatizado das importações, logo que, dos pontos de vista jurídico e prático, seja possível instituí-lo; que será efectuada uma avaliação a este respeito em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que o Comité de gestão de frutas e hortaliças não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(5)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

**▼B**

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**▼M1***Artigo 1º*

1. Os direitos de importação adicionais referidos no nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho<sup>(1)</sup>, a seguir denominados «direitos adicionais» podem ser aplicados aos produtos e durante os períodos constantes em anexo, nas condições previstas no presente regulamento.

2. Os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais constam em anexo.

*Artigo 2º*

1. Em relação a cada um dos produtos referidos no anexo e durante os períodos nele indicados, os Estados-membros comunicarão à Comissão dados pormenorizados sobre as quantidades introduzidas em livre prática, de acordo com as regras previstas no artigo 308ºD do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, para a vigilância das importações preferenciais.

Essas comunicações serão efectuadas todas as quartas-feiras, até às 12 horas (hora de Bruxelas), em relação às quantidades introduzidas em livre prática durante a semana anterior.

2. As declarações de introdução em livre prática para produtos a coberto deste regulamento que as autoridades aduaneiras podem aceitar, a pedido do declarante, sem que nelas figurem alguns dos elementos referidos no anexo 37 do Regulamento (CEE) nº 2454/93, devem incluir, para além dos elementos referidos no artigo 254º do mesmo regulamento, a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

Quando o procedimento de declaração simplificada previsto no artigo 260º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é utilizado para introduzir em livre prática os produtos cobertos pelo presente regulamento, as declarações simplificadas devem incluir, para além dos outros requisitos exigidos, a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

Quando o procedimento de domiciliação previsto no artigo 263º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é utilizado para introduzir em livre prática os produtos cobertos pelo presente regulamento, a comunicação às autoridades aduaneiras prevista no nº 1 do artigo 266º do regulamento deve incluir todas as informações necessárias à identificação das mercadorias e a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

O nº 2, alínea b), do artigo 226º não se aplica às importações de produtos cobertos pelo presente regulamento.

*Artigo 3º*

1. Logo que, em relação a um dos produtos e a um dos períodos referidos no anexo, é verificado que as quantidades introduzidas em livre prática excedem o volume de desencadeamento correspondente, é imposto pela Comissão um direito adicional.

2. O direito adicional é aplicado às quantidades introduzidas em livre prática após a data da aplicação do direito, desde que:

- a sua classificação pautal, efectuada em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3223/94, implique a aplicação dos direitos específicos de importação mais elevados aplicáveis às importações da origem em causa,
- a importação seja realizada durante o período de aplicação do direito adicional.

**▼B***Artigo 4º*

1. O direito adicional imposto a título do artigo 3º é igual a um terço do direito aduaneiro aplicável ao produto em causa que consta da pauta aduaneira comum.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

**▼B**

2. Todavia, no caso de importações que beneficiem de preferências pautais relativas ao direito *ad valorem*, o direito adicional será igual a um terço do direito específico aplicável ao produto em causa, na medida em que seja aplicável o nº 2 do artigo 3º.

*Artigo 5º*

1. São isentos da aplicação do direito adicional:
  - a) Os produtos importados ao abrigo dos contingentes pautais constantes do anexo 7 da Nomenclatura Combinada;
  - b) Os produtos em via de encaminhamento para a Comunidade os produtos que:
    - tenham deixado o país de origem antes da decisão de aplicação do direito adicional, e
    - sejam transportados, desde o local do carregamento no país de origem até ao local de descarregamento na Comunidade, ao abrigo de um documento de transporte válido e emitido antes da imposição do referido direito adicional.
3. Os interessados fornecerão prova bastante perante as autoridades aduaneiras de que estão preenchidas as condições previstas no nº 2.

Contudo, as autoridades podem considerar que os produtos deixaram o país de origem antes da data de aplicação do direito adicional, se for fornecido um dos seguintes documentos:

- em caso de transporte marítimo, o conhecimento de carga, segundo o qual o carregamento foi efectuado antes daquela data,
- em caso de transporte por caminho-de-ferro, a guia de expedição aceite pelos serviços de caminho- de-ferro do país de origem antes daquela data,
- em caso de transporte por estrada, o contrato de mercadorias por estrada (CME) ou outro documento de trânsito passado no país de origem antes daquela data, desde que sejam respeitadas as condições determinadas pelos convénios bilaterais ou multilaterais acordados no âmbito do trânsito comunitário ou do trânsito comum,
- em caso de transporte aéreo, a carta de porte aéreo, segundo a qual a companhia aérea aceitou os produtos antes daquela data.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



## ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um «ex» antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desenca- deamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	501 111
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	639 884
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	10 098
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	3 196
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	19 302
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 879
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	753 719
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	100 949
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e satsumas; wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 803
78.0155	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	186 300
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	69 813
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	190 422
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	625 202
78.0180	ex 0808 10 90		— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	88 229
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	184 455
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	161 019
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 236
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	20 048
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos e nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	349 940
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	41 539